

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª.  
REGIÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.03.0147**

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, brasileiro, casado, Juiz Federal Presidente do JEF em Registro/SP, matrícula funcional nº 247, portador da cédula de identidade R.G. nº XXXXXXXX XXX/XX e C.P.F. nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na XXX XXXX XXXXXXXX XX XXXXXXX, XX, ap. XXX, Registro/SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 46 do Regimento Interno do TRF da 3ª. Região e artigos 40, I, 41 e 42 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, contra a decisão proferida pelo Desembargador Federal Nery Júnior nos autos epigrafados, conforme cópia anexa que me foi enviada por correio eletrônico (encaminhado em 26 de julho de 2010), para ciência, fundado nas razões infra:

1. A decisão ora guerreada, em suma, atendendo pedido formulado pela Juíza Federal Substituta, Kyu Soon Lee, **PROMOVEU-A (promoção para Juíza Federal), INCLUIU-A na lista**

**de antiguidade (lugar imediatamente após o do Dr. José Leonel, Juiz Federal) e, por último, DEFERIU A SUA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO DESTINADO A JUIZ FEDERAL.**

Sim, porquanto o deferimento da sua participação no concurso de remoção destinado a Juiz Federal apenas se mostra possível na medida em que a postulante ostente a condição de Juíza Federal (a requerente é Juíza Federal Substituta).

Assim, a decisão liminar cuidou de, em primeiro lugar, **promovê-la, integrá-la à lista de antiguidade para, em consequência, possibilitar sua participação no mencionado concurso de remoção.**

O presente recurso tenta, em especial, mostrar que a **promoção da Juíza Federal Substituta**, como determinada, é ato administrativo juridicamente viciado e, então, não pode surtir qualquer efeito.

Conseqüentemente, sem promoção válida e eficaz, a sua integração à lista de antiguidade perde efeito e a sua participação no referido concurso de remoção destinado a Juiz Federal não merece deferimento, na medida em que a postulante mantém sua condição de Juíza Federal Substituta.

**2.** A decisão, como proferida, alterou, de maneira indevida, como se mostrará, a lista de antiguidade dos Juízes Federais que integram o TRF da 3ª. Região e, como faço parte do referido rol, em colocação posterior àquela designada, via liminar, para a Juíza Federal

Substituta postulante, e participo do concurso de remoção em andamento, tenho, à evidência, interesse processual na apresentação deste recurso.

A inclusão da referida Juíza na lista altera, sem dúvida, minha posição no rol, prejudicando-me. Aliás, prejudica todos os magistrados que se encontram, na lista de antiguidade, em posições posteriores àquela determinada pela decisão atacada, em prol da mencionada Juíza.

3. A decisão proferida, de natureza administrativa (ato administrativo), não se sustenta, pelo menos por dois motivos:

**a) ausência de pressuposto subjetivo:** para que o ato administrativo seja válido, o seu “autor” (produtor) deve ostentar condição legal para elaborá-lo (competência).

No caso em apreço, o Desembargador prolator da decisão, na condição de integrante do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, não detém competência para **PROMOVER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA À CONDIÇÃO DE JUÍZA FEDERAL** e tampouco para **ALTERAR A LISTA DE ANTIGUIDADE**.

Mais, o próprio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região não possui competência para referidos atos – promoção e alteração da lista.

Em nenhum momento o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, especialmente no seu art. 4º. (cuida das atribuições do Conselho), tratou daquelas competências.

Nem poderia fazê-lo, porquanto a decisão sobre promoção é privativa do Órgão Especial (art. 11, II, “I”, do Regimento Interno do TRF da 3ª. Região) e acerca da elaboração da lista de antiguidade, do Plenário (art. 11, I, “f”, do Regimento Interno do TRF da 3ª. Região).

Quando muito, no que diz respeito à questão da promoção, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região *manifestar-se, contudo, a decisão final* (promove ou não) *é do Órgão Especial* (art. 4º., V, do Regimento Interno do CJF da 3ª. Região c/c o art. 11, II, “I”, do Regimento Interno do TRF da 3ª. Região):

***Art. 4º. Ao Conselho da Justiça Federal compete:***

.....

*V – publicar edital comunicando a existência de vaga em titularidade de Vara e manifestar-se nos respectivos pedidos de remoção de Juízes Federais ou promoção de Juízes Federais Substitutos para a Vara vaga (R.I., art. 324, Parágrafo 1º.); (RICJF da 3ª. Região)*

***Art. 11. Compete:***

.....

*II – Ao Órgão Especial:*

.....

*l) titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, conforme procedimento próprio; (RITRF da 3ª. Região)*

De todo modo, a decisão de promover ou não é do Órgão Especial.

Nem se tente justificar que a decisão proferida tão-somente dá cumprimento ao acórdão do STJ (Recurso em Mandado de Segurança n. 25.569 –SP) que determinou, por caracterização de vício formal, a nulidade do julgamento proferido no processo administrativo disciplinar envolvendo a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee.

Não existe determinação, naquele acórdão, para que a referida Juíza seja promovida por antiguidade, de modo a concluir, agora, que o Conselho da Justiça Federal da 3<sup>a</sup>. Região apenas estaria cumprindo determinação do STJ, “promovendo-A”.

Eis a decisão do STJ:

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.569 - SP (2007/0259920-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE** : KYU SOON LEE  
**ADVOGADO** : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### **EMENTA**

Magistrado (indício de prática de infração administrativa). Processo administrativo disciplinar (instauração). Sessão administrativa do Tribunal (realização). Continuação do julgamento (falta de intimação). Defesa (cerceamento). Anulação (caso).

1. A sessão reservada para decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser realizada mediante a sua prévia e regular intimação pessoal e a de seu defensor com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

2. O mesmo procedimento – isto é, a intimação prévia do defensor e do interessado – deve ocorrer quando da continuação do julgamento tempo depois (até porque, no caso, o pedido de intimação foi deferido), a fim de conferir-lhe validade e sob pena de, em caso contrário, ofender o princípio da ampla defesa.

3. Nula é, pois, no caso, a sessão que, prosseguindo no julgamento, realizou-se sem a prévia intimação da defesa e da interessada.

4. Recurso ordinário provido para se anular o julgamento do procedimento administrativo disciplinar, bem como a penalidade imposta à recorrente, e determinar a intimação da defesa e da interessada para outra sessão, na qual se decidirá novamente acerca da instauração do processo disciplinar.

Cadê a determinação inequívoca (apenas esta situação poderia, talvez, embasar a promoção da Juíza pelo CFJ da 3ª. Região, porque estaria apenas cumprindo decisão judicial) a respeito da promoção?

Qualquer interpretação ou juízo acerca da decisão do STJ e que envolva suposta promoção da referida juíza deve, compulsoriamente, passar pelo crivo do Órgão Especial.

Não existe amparo legal para alterar competência administrativa (do Órgão Especial para o CJF da 3ª. Região) com fundamento, apenas (como o fez a decisão prolatada), na suposição de, promovendo a Juíza, dar efetividade à decisão do STJ.

A decisão, dessarte, foi proferida por autoridade administrativa que não possui competência para fazê-lo, usurpando, em um só ato, competências do Órgão Especial e do Plenário do TRF da 3ª. Região.

Não tem condições sequer de ser validada por decisão colegiada a ser proferida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, porquanto este órgão colegiado não pode tratar de assuntos que, por determinação regimental, são da alçada de outros colegiados (Órgão Especial e Plenário do TRF da 3ª. Região).

Em conclusão: presente, assim, vício no pressuposto subjetivo do ato administrativo ora atacado (inocorrência de autoridade administrativa ou colegiado com competência para elaborá-lo, isto é, cuidar dos assuntos que foram tratados), **a pretensão formulada pela Juíza, perante o CJF da 3ª. Região, no que diz respeito à promoção e à alteração da lista de antiguidade, não deveria sequer ser conhecida. Sem promoção, não pode participar do concurso de remoção destinado, apenas, a Juízes Federais.**

**Trata-se, por último, de decisão que deve ser imediatamente revogada, porque juridicamente inválida, sem possibilidade de convalidação.**

Em outras palavras, a **promoção da Juíza Federal Substituta, Kyu Soon Lee, e a alteração da lista de antiguidade não surtem quaisquer efeitos jurídicos. A postulante não ostenta condição jurídica (ser Juíza Federal) para participar do concurso de remoção. Assim, o quadro dos Juizes Federais interessados no concurso de remoção em andamento, conforme estabelecido e divulgado em 22.07.2010, observadas as opções e desistências dos Magistrados, não pode ser modificado.**

b) *conteúdo decisório em flagrante descompasso com norma constitucional:* mesmo que se considere inexistir o vício relacionado ao pressuposto subjetivo do ato administrativo, isto é, mesmo que se aceite, apenas para argumentar, que o CJF da 3ª. Região teria competência para tratar dos dois assuntos suscitados (promoção e alteração da lista de antiguidade), hipótese inaceitável, haja vista a nulidade patente, ainda assim a decisão proferida não tem amparo constitucional.

A decisão incluiu a Juíza Federal Substituta na lista de antiguidade dos Juizes Federais justamente na posição subsequente à do Dr. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira.

Ora, o Dr. José Eduardo foi promovido a Juiz Federal pelo critério de **antiguidade** (Resolução n. 61, de 17 de março de 2004, do Órgão Especial).

A próxima promoção, digo, a promoção da Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, como determinada na decisão, obrigatoriamente deveria ocorrer pelo critério de **merecimento, sob pena**



**de ofensa ao art. 93, II, da CF/88 – obrigatoriedade da promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.**

Em consonância com o texto constitucional, caso a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee efetivamente seja incluída na lista de antiguidade dos juízes federais, imediatamente após o juiz Federal José Eduardo, deveria ser promovida por merecimento e jamais pelo critério da antiguidade.

Se for assim, onde se encontra, na decisão combatida, a análise acerca de a referida Juíza ter cumprido os critérios constitucionais relativos à promoção por merecimento (art. 93, II, “c”)?

A decisão guerreada, portanto, subverte os critérios constitucionais concernentes à promoção de Juiz Federal Substituto. Não existe justificativa para que isto aconteça.

**Em outras palavras, o mérito da decisão prolatada vai de encontro ao art. 93 da CF/88 e, por conta disto, não pode subsistir.**

4. Além dos dois motivos acima apontados, no meu entendimento bastantes para revogar a decisão proferida, ratifico, neste momento e por economia processual, as razões apresentadas por meus colegas nos recursos que interpuseram em face da mesma decisão ora combatida (Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Dr. Paulo Alberto Sarno), todos com a finalidade de afastar a pretensão da Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee em participar do concurso de remoção, em andamento, destinado a Juiz Federal.

5. Assim, por todo o exposto, solicito que o Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região:

a) não conheça da pretensão formulada pela Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee referente à sua promoção e à inclusão da lista de antiguidade de Juiz Federal, porquanto dirigida a Colegiado (CJF da 3ª. Região) que não tem competência para analisá-la;

b) caso o pedido seja conhecido, tenha sua improcedência decretada, haja vista a ausência de amparo constitucional e legal da sua pretensão;

c) com o acolhimento do item “a” ou do item “b”, seja revogada a liminar concedida, afastando a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee do certame e, na sequência, promovendo o regular andamento do concurso de remoção para Juiz Federal, prevalecendo, em todo caso, o quadro de opções e desistências estabelecido e divulgado na data de **22.07.2010**, por ser o que efetivamente representa a vontade de todos os **Juízes Federais** que participam do concurso.

Peço deferimento.

Registro/SP, 19 de agosto de 2010.

Documento assinado por **10247-LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0BAI.14D3.1078-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

